



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.	400
C	D. 01 / 06 / 2000	
C		
	Rúbrica	

Processo : 13062.000069/96-94
Acórdão : 201-72.969

Sessão : 07 de julho de 1999
Recurso : 101.831
Recorrente: RECOPAL – REPRES. E COM. DE MAQ. E PROD. AGR. PANAMBI LTDA.
Recorrida : DRJ em Santa Maria - RS

FINSOCIAL – 1 – Legítima a cobrança de juros moratórios com base na taxa SELIC. 2 - Através da IN SRF nº 032/97, reconheceu a Administração que a TRD não deve ser aplicada no período compreendido entre 04 de fevereiro e 29 de julho de 1991. 3 - Falece competência a tribunais administrativos para, incidentalmente, declararem a inconstitucionalidade de norma ou ato administrativo. Assim, legítima a multa aplicada com base em lei vigente ao tempo da autuação. Porém, com base no art. 44 da Lei nº 9.430/96 c/c o art. 106, II, c, do CTN, deve a multa ser reduzida para 75% (setenta e cinco por cento). **Recurso voluntário parcialmente provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do recurso interposto por: RECOPAL – REPRES. E COM. DE MAQ. E PROD. AGR. PANAMBI LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para reduzir a multa para 75%.**

Sala das Sessões, em 07 de julho de 1999


Luiza Helena Galante de Moraes
Presidenta


Jorge Freire
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Rogério Gustavo Dreyer, Ana Neyle Olímpio Holanda, Valdemar Ludvig, Serafim Fernandes Corrêa, Geber Moreira e Sérgio Gomes Velloso.

Ovrs/



Processo : 13062.000069/96-94

Acórdão : 201-72.969

Recurso : 101.831

Recorrente : RECOPAL – REPRES. E COM. DE MAQ. E PROD. AGR. PANAMBI LTDA.

RELATÓRIO

Recorre a empresa da decisão monocrática que manteve na íntegra o lançamento, cujo objeto é a Cobrança do FINSOCIAL à alíquota de 0,50% (meio por cento), tendo em vista que os valores depositados judicialmente foram insuficientes.

Em seu recurso a empresa irresigna-se contra o lançamento apontando, em preliminar, a decadência do direito da Fazenda Nacional uma vez ser o tributo objeto da autuação daqueles lançados por homologação, e, no mérito, a impossibilidade da indexação dos créditos tributários pela TRD, a ilegalidade dos juros com base na taxa SELIC e o caráter confiscatório da multa cominada.

A Fazenda Nacional, em suas contra-razões (fls. 46/47), pugna pelo improvimento do recurso.

É o relatório.



Processo : 13062.000069/96-94

Acórdão : 201-72.969

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR JORGE FREIRE

A preliminar apontada é de ser rechaçada. A um porque precluso seu direito, pois deveria tê-lo feito no momento da impugnação, conforme prescreve o art. 17 do Decreto nº 70.235/72. A dois porque se tempestivamente argüida seria improcedente uma vez que o lançamento reporta-se a fatos geradores a partir de 31/12/91. Desta forma, embora a matéria comporte controvérsia quanto ao início do prazo de contagem, não resta dúvida, na hipótese mais favorável ao contribuinte, que a decadência só se efetivaria em 31/12/96. Assim, tendo o contribuinte sido cientificado em 02/04/96, é descabida a preliminar apontada.

Quanto ao mérito, três pontos que restam controvertidos: o percentual da multa de ofício, a legalidade da cobrança dos juros moratórios calcados na taxa SELIC e a impossibilidade da indexação pela TRD. Assim, claro está que a empresa não se insurge contra a insuficiência dos valores convertidos em renda da União.

Quanto à taxa SELIC, a matéria é pacífica nesta Câmara no sentido da legalidade de sua cobrança, conforme estatui o artigo 161, § 1º, do CTN. Assim, na eficácia da Lei 9.065/95, legítima a cobrança da taxa SELIC como juros moratórios, não fazendo diferenciação a lei quanto a sua natureza, se moratória ou remuneratória.

Já no que tange à TRD também pacífica a jurisprudência deste Colegiado, mormente quando definida pela Administração, consoante determina o art. 1º da Instrução Normativa SRF 032, de 09 de abril de 1997, devendo a mesma ser subtraída no período entre 04 de fevereiro a 29 de julho de 1991. Contudo, guardo reserva pessoal quanto a tal ato administrativo e mantenho meu entendimento exposto no Acórdão nº 201-70.501, votado em Sessão de 19 de novembro de 1996.

Por fim, quanto à natureza confiscatória da multa aplicada com fundamento no art. 150, inc. IV, da Constituição da República, refoge competência a este Colegiado, conforme remansoso entendimento desta Câmara, para que, *incidenter tantum*, se perquiria acerca da constitucionalidade de determinada norma. No entanto, desde a edição da Lei nº 9.430/96, art. 44, uma vez não definitivamente julgado o feito, em face do instituto da retroatividade benigna, conforme o cânon do artigo 106, inciso II, alínea 'c', do CTN, deve a multa ser reduzida para o patamar de 75% (setenta e cinco por cento).

J



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13062.000069/96-94
Acórdão : 201-72.969

Ante o exposto, dou provimento parcial ao recurso para que a multa de ofício seja reduzida para 75% (setenta e cinco por cento).

Sala das Sessões, em 06 de julho de 1999

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Jorge Freire', with a stylized flourish at the end.

JORGE FREIRE